



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 480/2022

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39/2021

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 1, de 24 de julho de 1995, para criar os institutos da Readaptação e da Limitação Funcional.

(Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal Alexandre Ferreira)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

## **A P R O V A**

**Art. 1º** Ficam criados os Institutos da Readaptação e da Limitação Funcional, os quais passam a ser disciplinados pelo Capítulo VII-A e pelos arts. 25-A, 25-B, 25-C, 25-E, 25-F, 25-G, 25-H, 25-I, 25-J, 25-K, todos da Lei Complementar Municipal 01, de 24 de julho de 1995.

## **CAPÍTULO VII-A**

### **Da readaptação e da Limitação Funcional**

#### **Da Readaptação**

**Art. 25-A.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo ou emprego de atribuições e responsabilidades distintas daquelas para a qual foi admitido ou nomeado, porém, compatíveis com a limitação sofrida em sua capacidade física ou psíquica, e dependerá sempre de avaliação médica.

**§ 1º** O servidor público titular de cargo ou emprego público efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo ou emprego cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE

**FRANCA**

que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

**§ 2º** Poderá o servidor ser readaptado para cargo ou emprego público que contenha nível de escolaridade superior, desde que a remuneração do cargo de destino seja igual ou inferior à do cargo de origem.

**Art. 25-B.** As premissas a serem observadas na Readaptação Funcional são:

**I-** irredutibilidade de vencimentos;

**II-** respeito à dignidade da pessoa humana, para que o servidor tenha oportunidade de exercer o máximo de sua capacidade laboral remanescente, preservando-lhe o bem-estar e a motivação para o trabalho;

**III-** impessoalidade na análise da aptidão ou inaptidão física para o exercício do cargo ou emprego a que o servidor será investido;

**Parágrafo único.** A Readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos, porém, faz cessar direitos e retribuições pecuniárias *pro labore faciendo* e *proptem labore*, em função do desaparecimento das causas que os justificam.

**Art. 25-C.** O servidor readaptado cumprirá jornada e carga horária contidos em seu contrato de trabalho.

**Parágrafo único.** Em razão do Princípio da Primazia da Realidade, o cumprimento da jornada e carga horária contratadas serão efetuadas em conformidade com as especificidades do cargo de destino e não do cargo de origem.

**Art. 25-D.** A Readaptação realizada nos termos desta Lei levará em consideração os cargos e/ou empregos públicos existentes no quadro permanente.

**Art. 25-E.** O procedimento de Readaptação Funcional obedecerá aos critérios de:



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



**I-** função: para a definição do cargo, emprego ou função, levar-se-á em consideração atribuições compatíveis com sua capacidade laboral residual;

**II-** escolaridade: o grau de escolaridade exigido para o exercício das atividades da nova função;

**III-** habilitação: o servidor deverá possuir habilitação legal exigida para o exercício da nova atividade;

**Art. 25-F.** A avaliação médica, que será realizada por junta médica nomeada pela Prefeitura ou por ela designada, resultará na expedição de laudo que deverá concluir pela:

**I-** capacidade para o exercício das atividades do trabalho/função relacionada ao cargo ou emprego de origem;

**II-** incapacidade para o exercício das atividades do trabalho/função originários e indicação do(s) cargo(s) ou emprego(s) que o servidor poderá ser investido.

**Parágrafo único.** Tratando-se de incapacidade temporária, o laudo pericial definirá o período que o servidor permanecerá readaptado.

**Art. 25-G.** O servidor readaptado será submetido à avaliação médico-pericial a cada 12 (doze) meses, ou em outro prazo, conforme deliberado pela junta médica.

## Da Limitação Funcional

**Art. 25-H.** A Limitação Funcional é a restrição para o exercício de determinada(s) função(ões) relacionada(s) ao cargo ou emprego público para qual o servidor foi contratado ou nomeado, porém, sem descaracterizá-lo ou excluir suas atividades principais.

**Parágrafo único.** Na Limitação Funcional não há investidura do servidor em cargo ou emprego de atribuições e responsabilidades distintas daquelas para o qual foi admitido ou nomeado, permanecendo o servidor desenvolvendo as atividades principais do cargo ou emprego público para o qual foi contratado.

**Art. 25-I.** Caberá à junta médica, em laudo, descrever as atividades principais que caracterizam o cargo ou emprego, indicar e



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE

**FRANCA**

justificar a Limitação Funcional e manter o servidor no exercício de suas funções originárias.

**Art. 25-J.** Aplica-se, subsidiariamente, à Limitação Funcional, as disposições relativas à Readaptação.

**Art. 25-K.** Os procedimentos da Readaptação e da Limitação Funcional serão definidos em regulamento.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Franca, 8 de março de 2022.

---

**CLAUDINEI DA ROCHA**

Presidente

---

**PASTOR SÉRGIO PALAMONI**

Vice-Presidente

---

**LURDINHA GRANZOTTE**

1ª Secretária

---

**CARLOS CÉSAR ARCOLINO - KAKÁ**

2º Secretário